

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, ESTADO DA BAHIA.**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0051/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1435.20.12/2023**

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, n.º 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: juridico@primebeneficios.com.br e noely.rodriques@primebeneficios.com.br, por intermédio de sua procuradora inscrita *in fine*, vem *data máxima vênia*, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02 c/c artigo 109, inciso I, alínea b, da Lei n.º 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da **IRREGULAR HABILITAÇÃO** da licitante **KARLA APARECIDA SILVA ALMEIDA LTDA.**, pelas razões de fato e de direito adiante articuladas:

[www.primebeneficios.com.br](http://www.primebeneficios.com.br)

## 1 - DOS FATOS

---

O Município de Itambé-BA, realizou processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 0051/2023 para o seguinte objeto:

*Constitui o objeto principal da abertura deste processo licitatório para contratação de empresa especializada na intermediação de serviços de administração, gerenciamento e controle da frota e Máquinas, com uso de cartões magnéticos, microprocessador ou chip ou outro sistema eletrônico que atenda todas as exigências para a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva incluindo o fornecimento de peças e todos os serviços necessários para a frota dos veículos e máquinas da Prefeitura Municipal de Itambé - Ba, por meio de redes de estabelecimentos credenciados, em conformidade com as condições constantes deste Termo de Referência e seus anexos.*

A sessão de abertura do pregão ocorreu na data designada, e encerrada a etapa de lances, restaram classificadas as seguintes licitantes, conforme dados constantes em Ata e *chat* da sessão:

1º KARLA APARECIDA SILVA ALMEIDA LTDA (EPP): -30,90%

2º BAMEX: -30,85%

3º PRIME: -29,50%

4º BIGCARD: -9,59%

Ato contínuo, a licitante KARLA APARECIDA foi convocada para o envio da proposta final, sendo ao final declarada habilitada no certame, por ter, em tese, cumprido todas as exigências do instrumento convocatório.

No entanto, a licitante não cumpriu as exigências do edital, especialmente em relação a sua qualificação técnica, motivo pelo qual, a PRIME manifestou sua intenção de recurso.

Vale destacar, desde logo, que por se tratar de uma licitação cujo objeto envolve a intermediação financeira e a prestação de serviços com diversas peculiaridades através da rede credenciada, a comprovação dos requisitos de habilitação é fundamental para demonstrar a segurança que deve haver na

contratação, não sendo, de forma alguma, admitida a submissão da Administração Pública à riscos desnecessários que não contribuem em nada para a preservação do interesse público.

Logo, é imprescindível que as licitantes se preparem para participar de processos licitatórios, atendendo todas às exigências do edital, pois o trato com a coisa pública não pode ser feito de qualquer jeito, muito menos apresentar documentos insuficientes para comprovar o pleno atendimento das exigências do edital, até porque o procedimento licitatório caracteriza-se como um ato administrativo formal.

A PRIME, ora Recorrente, fez uma detida análise nos documentos da licitante vencedora, principalmente quanto a qualificação técnica exigida, encontrando diversas irregularidades frente às exigências do presente edital, apresentando a seguir as razões de fato e de direito que ensejam a **inabilitação** da licitante KARLA APARECIDA.

## 2 - DAS RAZÕES

---

Como já mencionado, o procedimento licitatório caracteriza-se como um ato administrativo formal, deste modo, os atos processuais, bem como os documentos produzidos, sejam pela Administração Pública licitante ou por exigência do edital em face dos participantes, constituem parte indissociável do processo, de modo que, não pode haver ausência de qualquer documento, tanto da fase interna quanto da fase externa da licitação.

Por esta razão é que o julgamento das propostas e da habilitação também devem ser realizados com a máxima seriedade e cautela, sempre observando estritamente o quanto exigido no edital.

Ressalta-se que a revisão dos atos praticados acarretará, necessariamente, na inabilitação da Recorrida, sendo a única medida a ser aplicada ao

caso concreto, em observância a necessária preservação do interesse público e, até mesmo, às próprias normas do edital e legislação vigente.

## 2.1. DA INCOMPATIBILIDADE DO RAMO DE ATIVIDADE DA EMPRESA COM O OBJETO LICITADO

---

Primeiramente, há de se destacar que a licitante KARLA APARECIDA sequer deveria ter participado do processo licitatório em tela, afinal, o instrumento convocatório limita a disputa apenas aos licitantes cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação.

O objeto da licitação é repetido para compreender e enfatizar a ilegalidade:

*Constitui o objeto principal da abertura deste processo licitatório para contratação de empresa especializada na intermediação de serviços de administração, gerenciamento e controle da frota e Máquinas, com uso de cartões magnéticos, microprocessador ou chip ou outro sistema eletrônico que atenda todas as exigências para a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva incluindo o fornecimento de peças e todos os serviços necessários para a frota dos veículos e máquinas da Prefeitura Municipal de Itambé - Ba, por meio de redes de estabelecimentos credenciados, em conformidade com as condições constantes deste Termo de Referência e seus anexos. (Grifo nosso)*

Ocorre que o ramo de atividade da empresa que se sagrou habilitada não guarda compatibilidade com o objeto licitado, é o que se depreende do seu nome fantasia, assim como da atividade principal e secundárias descritas no seu cartão CNPJ e no Contrato Social, vejamos:

CNPJ:

NOME EMPRESARIAL <b>KARLA APARECIDA SILVA ALMEIDA LTDA</b>	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>KEFERA TRANSPORTES COMERCÍOS E SERVIÇOS</b>	PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>49.24-8-00 - Transporte escolar</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas 01.61-0-02 - Serviço de poda de árvores para lavouras 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 14.12-6-01 - Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida 18.12-1-00 - Impressão de material de segurança 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário 18.22-9-99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação 22.12-9-00 - Reforma de pneumáticos usados 29.50-6-00 - Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem	

Contrato social:

<b>OBJETO</b>	
Karla Wanderston Silva Almeida	<p><b>CLÁUSULA SEGUNDA.</b> A empresa passa a ter o seguinte objeto:          TRANSPORTE ESCOLAR, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO, COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES, COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AER, SERVIÇO DE PULVERIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS AGRÍCOLAS, COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS, COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS USADOS, COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM, MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO; PARTES E PEÇAS, COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL, IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO, SERVIÇO DE PODA DE ÁRVORES PARA LAVOURAS, ATIVIDADES DE APOIO À AGRICULTURA, CONFEÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS CONFECCIONADAS SOB MEDIDA, IMPRESSÃO DE MATERIAL DE SEGURANÇA, SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS, EXCETO ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES, ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES, COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS, COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS, OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO,</p>

OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO DE TRAVESSIA, MUNICIPAL, SERVIÇOS DE ENGENHARIA, AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E ARTÍSTICAS, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR, ALUGUEL DE ANDAIMES, ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR, SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS, LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS, ATIVIDADES DE LIMPEZA, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO, PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, REFORMA DE PNEUMÁTICOS USADOS, RECONDICIONAMENTO E RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, SERVIÇOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, PRODUÇÃO MUSICAL, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS, INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL, APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES, OBRAS DE FUNDAÇÕES, OBRAS DE ALVENARIA, MARKETING DIRETO, CONSULTORIA EM PUBLICIDADE, FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS, SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS..

Da análise das atividades descritas no cartão CNPJ e no Contrato Social se constata que as atividades são compatíveis com serviços de transporte escolar, e não com gerenciamento de frota.

A empresa habilitada, de acordo com as informações disponíveis, não demonstra possuir experiência no segmento de operações relacionadas ao objeto licitado, que é o gerenciamento de frota. Pelo contrário, consta no Portal da Transparência que a empresa atua como **fornecedora e locadora de transporte escolar**, vejamos:

Portal da Transparência<sup>1</sup>:

1

<https://cidadesmg.com.br/portaltransparencia/faces/user/compra/FContrato.xhtml?Param=FrancBandr>

[www.primebeneficios.com.br](http://www.primebeneficios.com.br)

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078  
Filial: Rua Açú, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335

Portal da Transparência - Licitações e Contratos							
MUNICÍPIO DE FRANCISCO BADARÓ							
HOME	Edital	Licitação	Contratos	Aditivos	Ata SRP	Obras	
28/04/2023	0021	2023-0030	Pregão Eletrônico (10.520/02)	02/05/2023	31/12/2023	A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AOS ALUNOS DA ZONA RURAL DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BADARÓ/MG.COMO TAMBÉM ESTUDANTES DE ENSINO TÉCNICO E SUPERIOR COM DESLOCAMENTO AO MUNICÍPIO DE ARAÇUAÍ/MG	KARLA APARECIDA SILVA ALMEIDA EIRELI 28.740.345/0001-75

Portal da Transparência - Licitações e Contratos							
MUNICÍPIO DE FRANCISCO BADARÓ							
HOME	Edital	Licitação	Contratos	Aditivos	Ata SRP	Obras	
24/03/2022	0008	2022-0013	Pregão Eletrônico (10.520/02)	24/03/2022	23/03/2023	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER OS ALUNOS DA ZONA RURAL DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BADARÓ	KARLA APARECIDA SILVA ALMEIDA EIRELI 28.740.345/0001-75

26/05/2022	0039	2022-0030	Pregão Eletrônico (10.520/02)	26/05/2022	31/03/2023	Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de transporte escolar para atender aos alunos da zona rural da rede municipal e estadual de ensino do Município de Francisco Badaró/MG,bem como aos alunos do município que estudam no Pólo da UNOPAR e no IFET em Araçuaí/MG.	KARLA APARECIDA SILVA ALMEIDA EIRELI 28.740.345/0001-75
------------	------	-----------	-------------------------------	------------	------------	--	---

12/02/2021	0015	2021-0018	Adesão a Registro de Preço	12/02/2021	12/02/2023	Adesão a Ata de Registro de Preços para locação de veículos	KARLA APARECIDA SILVA ALMEIDA EIRELI 28.740.345/0001-75
------------	------	-----------	----------------------------	------------	------------	---	---

Inclusive, a licitante KARLA APARECIDA já prestou serviços de locação de veículos a este Município, vejamos:

**Contrato n.º 0077/2021<sup>2</sup>:**

<sup>2</sup> <https://www.procedebahia.com.br/itambe/publicacoes/Diario%20Oficial%20-%20PREFEITURA%20MUNICIPAL%20DE%20ITAMBE%20-%20Ed%201330.pdf>  
[www.primebeneficios.com.br](http://www.primebeneficios.com.br)



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

**TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0077/2021, CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ E A EMPRESA KARLA APARECIDA SILVA ALMEIDA EIRELI, NA FORMA ABAIXO:**

O **MUNICÍPIO DE ITAMBÉ**, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Praça Osorio Ferraz, S/N, Centro, CEP 45.140-000, Sede, Itambé-Bahia, inscrito no CNPJ sob n 13.743.760/0001-30, neste ato representado pelo seu Prefeito, senhor: **José Cândido Rocha Araújo**, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 119.246.595-49, residente e domiciliado na Praça Osório Ferraz, nº 120, Centro, CEP: 45140-000, Itambé – BA, doravante denominado **CONTRATANTE**, e do outro lado, a empresa **KARLA APARECIDA SILVA ALMEIDA EIRELI**, inscrito no CNPJ nº 26.740.345/0001-75, localizada na Travessa Vitoria Maria de Jesus, nº 100 Andar 1º, Cidade Jardim, Macarani – BA, CEP 45.760-000, doravante denominada **CONTRATADA**, representada neste ato pelo senhor **KARLA APARECIDA SILVA ALMEIDA**, brasileira, nascida em 06 de Maio de 1974, portador da cédula de identidade RG nº 879529393 SSP-BA e inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 991.782.065-53, residente e domiciliado na Rua Alcides Gomes, nº 28, Casa, Cidade Jardim, Macarani - BA, CEP: 45760-000, estabelecem o presente **TERMO ADITIVO**, nos termos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações e legislações pertinentes e pelas cláusulas a seguir expressas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO**

Contratação de empresas do ramo para prestação de serviços de **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS**, para atendimento das necessidades das diversas Secretarias do Município de Itambé-BA.

Diante disso, há uma incompatibilidade substancial entre as atividades tradicionalmente desempenhadas pela empresa e as exigências da licitação para o Gerenciamento de Frota.

Neste sentido, concluímos que a empresa nem mesmo deveria ter participado do certame por não atender o objeto da licitação. Sendo assim, todo e qualquer ato praticado pela licitante KARLA APARECIDA macula o processo licitatório, uma vez que o edital é claro ao afirmar que só poderão participar da licitação aquelas empresas cujo ramo de atividade seja pertinente com o objeto.



### 3. DA PARTICIPAÇÃO

3.1. Poderão participar deste Pregão os interessados que atuem em ramo de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, que atendam às exigências do Edital, e estejam credenciados no sistema “licitanet”, constante da página eletrônica [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br) (Grifo nosso)

Inclusive, o julgado do Tribunal de Contas da União corrobora com a posição aqui apontada, vejamos:

ACÓRDÃO 642/2014 - PLENÁRIO

SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. 2. Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitantes. (Grifo nosso)

É indiscutível que sua participação no certame, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de intermediação, administração e gerenciamento de frota foi indevida.

Desta forma, fica o questionamento: Será que a Administração Pública se arriscará em contratar uma empresa que pode se tornar inadimplente no curso da execução, colocando a população em risco de não ter a frota de veículos em condição de uso, como também o comércio local que poderá ter seus pagamentos comprometidos por não receber da gestora?

É necessário a realização de diligências para verificar a capacidade da empresa em cumprir com o objeto licitado, verificando sua rede credenciada (se existir), seu faturamento mensal e se de fato a empresa possui sistema informatizado e integrado via *web*, e/ou cartão, em tempo real e com utilização de senha individual, para realizar o gerenciamento da frota.

Diante de todo o exposto, pugna-se pela inabilitação da licitante KARLA APARECIDA, sob pena de macular todos os atos administrativos subsequentes, inclusive o contrato administrativo.

## **2.2. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO**

---

O edital tem o condão de tornar público quais serão os termos da licitação que se pretende, especificando os detalhes, condições e demais orientações atinentes ao caso.

É fato que a prestação de serviço que se objetiva contratar com a licitação em tela possui características atípicas, se diferenciando dos demais tipos de prestação de serviços comuns. Isso porque, a atividade de gerenciamento de manutenções é caracterizada, em sua essência, pela intermediação, ou seja, não há o fornecimento direto de peças por parte da empresa gerenciadora contratada, mas, sim, por parte dos estabelecimentos que integram a sua rede credenciada.

Desse modo, a empresa vencedora deve, por força de lei e do instrumento convocatório, comprovar que possui condições de operacionalizar o contrato, por meio de atestado de capacidade técnica que evidencie o exercício das múltiplas atividades que lhe são inerentes na relação contratual. Vale realçar que isso só se torna possível se a empresa já tiver prestado serviços com as mesmas características, quantidades e prazos que compõem o objeto do certame. Esta é a expressa determinação da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública.

Portanto, é necessária a apresentação de todos os itens exigidos na lei específica e no edital para a comprovação da qualificação técnica, logo, no presente certame não poderia ser diferente, e se assim o fosse, evidente seria a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e consecutivamente, ao princípio da isonomia, da eficiência e da legalidade.

Entre as diversas cláusulas do instrumento convocatório, o edital exige, no item 13.4.7. e subitens, atestado de capacidade técnica que comprove o exercício satisfatório dos serviços compatíveis com o objeto da contratação, vejamos:

**13.4.7. Relativos à Qualificação Técnica:**

13.4.7.1. 1 (um), ou mais, Atestado (s) ou Declaração (ões) de Capacidade Técnica operacional firmada (s) por entidade (s) da Administração Pública ou empresa (s) privada(s), os quais comprovem que a licitante fornece ou estar fornecendo, de forma satisfatória, os produtos ou serviços compatíveis com o objeto deste Pregão;

13.4.7.2. Declaração de compromisso aceitando sugestões para credenciamento de oficinas em determinadas regiões do Estado para tornar mais eficiente o procedimento de manutenção da frota da Prefeitura.

13.4.7.3. Alvará de Licença e funcionamento, expedido pela Prefeitura Municipal da Sede da Licitante ou Distrito Federal.

Nota-se que a exigência acima está expressamente em consenso com a Lei n.º 8.666/93, aplicada ao presente certame:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - **qualificação técnica;**

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; (Grifo nosso)

Art. 30. **A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor

*significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifo nosso)*

Claro está que as disposições legais do art. 30, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 são OBRIGATÓRIAS, por força do § 7º, do art. 32 da mesma lei, *in verbis*:

*Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.*

[...]

*§ 7º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 e este artigo poderá ser dispensada, nos termos de regulamento, no todo ou em parte, para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que para pronta entrega ou até o valor previsto na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23. (Grifo nosso)*

Nessa esteira, a licitante KARLA APARECIDA não deveria ter sido habilitada no presente certame, eis que não comprou a exigência de qualificação técnica (cláusula 13.4.7.1. do edital), principalmente em relação a compatibilidade com o objeto.

Vejamos o único atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante KARLA APARECIDA:

**Contratante: BS SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI**

**BS SERVIÇOS E TRANSPORTES**  
CNPJ: 29.961.557/0001-70**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A EMPRESA **BS SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI**, CNPJ: Nº 29.961.557/0001-70, estabelecida na RUA DR JOSE FREIRE SILVA, Nº192, LETRA A, BAIRRO SANTO ANTONIO, NO MUNICIPIO DE ITAOBIM – MG, CEP:39.625-000, neste ato representada por seu representante legal Bruno Sousa Santos, brasileiro, CPF nº 075.814.795-36, ATESTA para fins de comprovação de capacidade técnica que a empresa **KARLA APARECIDA SILVA ALMEIDA LTDA**, CNPJ: Nº 26.740.345/0001-75, sediada na Travessa Vitória Maria De Jesus, nº 100, 1º andar, Bairro Cidade Jardim, Cidade de Macarani, Estado da Bahia, CEP: 45.760-000, executou/executa os serviços a seguir:

**DADOS DO CONTRATO:** Contrato 01/2021.

**OBJETO:** O presente instrumento tem por objeto prestação de serviços de administração e gerenciamento de frotas (web), visando a Manutenção Preventiva e Corretiva dos veículos leves.

**PRAZO DE EXECUÇÃO:** O prazo de execução é de 04 de janeiro de 2021 à de 30 de dezembro de 2021.

**VALOR DO CONTRATO:** R\$ 157.240,08 (cento e cinquenta e sete mil duzentos e quarenta euros e oito centavos).

**QUANTIDADE DE VEÍCULOS:** 40 (Quarenta) veículos.

Registramos que a empresa prestou serviços de gerenciamento e administração de frotas, através de sistema (web), visando a Manutenção Preventiva e Corretiva dos veículos leves; Informamos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

**Itaobim MG, 10 de janeiro de 2023**

BS SERVIÇOS E  
TRANSPORTES

EIRELI:29961557000170

Assinado de forma digital por  
BS SERVIÇOS E TRANSPORTES  
EIRELI:29961557000170  
Dados: 2023.01.10 15:53:30  
-03'00'

**BS SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI**

CNPJ: Nº 29.961.557/0001-70

**BRUNO SOUSA SANTOS**



Avenida Rio Bahia, 1.026,  
1º Andar, Apto 101,  
Centro, Itaobim-MG, CEP:  
39.625-000.



(33)98883-0521

bsservicosetransportes@gmail.com

Como se vislumbra, o documento apresentado pela licitante para comprovar a sua qualificação técnica não se mostra compatível com o exigido no edital

e na Lei de Licitações, visto que o atestado não é compatível com o valor da contratação, encontrando-se em descompasso com o art. 30, § 1º, da Lei n.º 8.666/93.

O contrato a ser celebrado pelo Município é no valor estimado de R\$ 1.115.000,00, em contrapartida, o atestado apresentado é no valor contratual de R\$ 157.240,08, logo, evidente a incompatibilidade com o objeto da licitação.

Aliás, o atestado não equivale sequer a 15% do valor estimado da presente contratação!

É importante salientar que, embora conste no atestado que a licitante realiza o gerenciamento de frota, não há qualquer menção desta atividade em seu cartão CNPJ ou Contrato Social, afinal, como exatamente os serviços foram prestados?

Além da ausência do atestado nos moldes legais, surge uma questão: por que a empresa Contratante optou por uma empresa na Bahia, ignorando opções locais em Minas Gerais? Essa escolha levanta suspeitas quanto à legitimidade do documento e sugere uma possível vantagem injusta para uma concorrente.

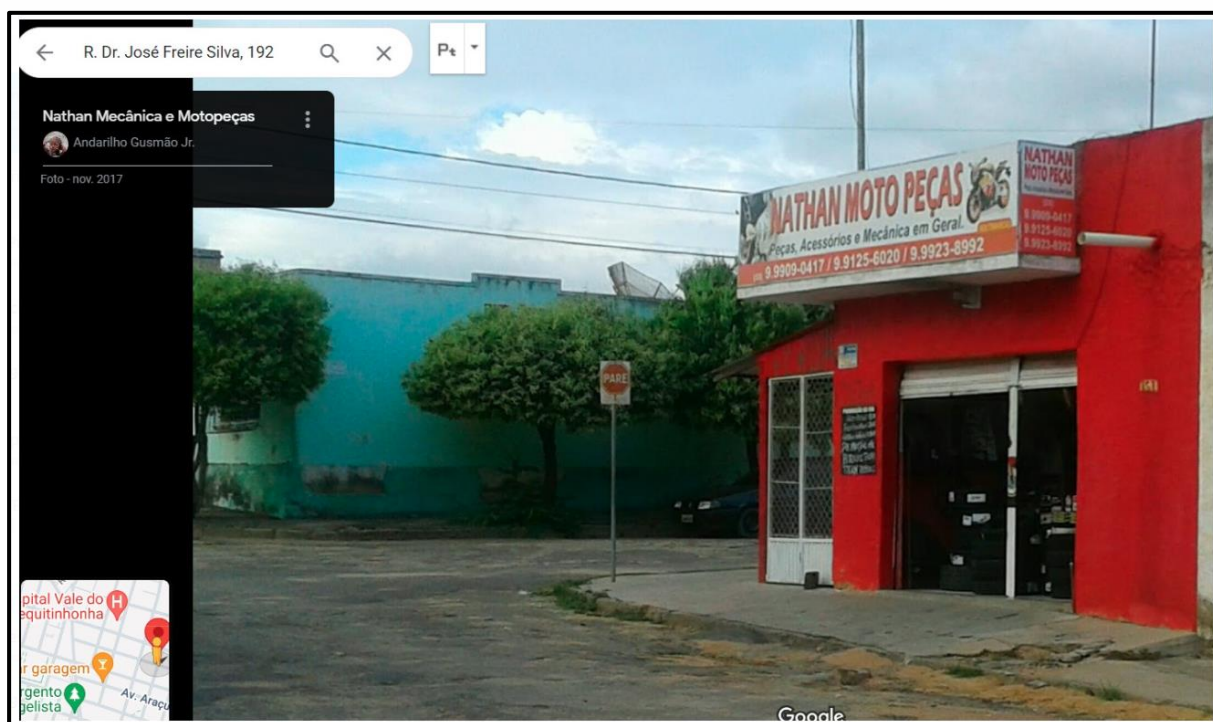
A falta de conformidade com as regulamentações já é por si só preocupante, mas a decisão de buscar serviços fora do Estado levanta a suspeita de irregularidade no atestado emitido.

Isso não causa apenas desconfiança, mas também coloca em xeque a integridade do contrato executado. A Administração está diante não apenas de uma irregularidade documental, mas de indícios sérios de uma prática concorrencial questionável, que exige uma análise rigorosa para preservar a equidade e legalidade no processo, sendo indispensável a realização de diligências.

Não obstante, ainda há que se destacar que ao pesquisar o endereço da empresa **BS SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI**, que emitiu o atestado da licitante, constata-se o seguinte local:

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A EMPRESA **BS SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI**, CNPJ: Nº 29.961.557/0001-70, estabelecida na **RUA DR JOSE FREIRE SILVA, Nº192, LETRA A, BAIRRO SANTO ANTONIO, NO MUNICIPIO DE ITAOBIM – MG, CEP:39.625-000**, neste ato representada por seu representante legal Bruno Sousa Santos, brasileiro, CPF nº 075.814.795-36, ATESTA para fins de comprovação de capacidade técnica que a empresa **KARLA APARECIDA SILVA ALMEIDA LTDA**, CNPJ: Nº 26.740.345/0001-75, sediada na **Travessa Vitória Maria De Jesus, nº 100, 1º andar, Bairro Cidade Jardim, Cidade de Macarani, Estado da Bahia, CEP: 45.760-000**, executou/executa os serviços a seguir:



Esta observação não resulta em alegações diretas, mas enfatiza a importância de uma análise mais detalhada em relação a veracidade das informações que constam no atestado de capacidade técnica apresentado, a fim de comprovar, se de fato, existiu a prestação dos serviços descritos ou se tratou-se de uma manobra da empresa para participar de licitações públicas.

Resumidamente, a dinâmica da prestação de serviço de gerenciamento de manutenção veicular, se dá por meio de um sistema informatizado via *WEB*, no qual o órgão contratante realiza suas solicitações de peças e serviços de manutenção por meio de abertura de uma Ordem de Serviço.

Nesta Ordem de Serviço, primeiramente, o Gestor direciona a solicitação de orçamentação para uma das oficinas da rede credenciada que presta aquele determinado serviço, devendo esta registrá-lo em sistema por login próprio. Após o preenchimento da orçamentação pela oficina e da validação do Gestor, ele a replica para as demais oficinas credenciadas que entende que são aptas a prestar aquela modalidade de serviço.

A partir daí, após o registro das cotações de preço em sistema, pelas demais oficinas credenciadas, o Gestor verifica aquela que melhor lhe atende, em vista aos preços e/ou localidade da oficina e aprova a Ordem de Serviços. Ato contínuo, levará o veículo para a oficina que apresentou a melhor proposta.

Posteriormente, com a conclusão do serviço e entrega do veículo, o Gestor Contratual deve verificar a regularidade da manutenção realizada, atestar a nota fiscal emitida pela oficina credenciada e, então, finalizar a Ordem de Serviço via sistema.

Veja que **todos os passos acima descritos se dão via sistema informatizado** disponibilizado pela gerenciadora que presta serviços.

Explicando-se tais pontos de forma bem resumida, considerando que o edital exige mais diversos tipos de funcionalidades que o sistema da futura contratada precisa possuir, indaga-se: o único atestado aprestado possui alguma compatibilidade com o objeto desta licitação? Serve a demonstrar a capacidade técnica da licitante para disponibilizar todas as funcionalidades sistêmicas descritas no ato



convocatório? É óbvio que não, pois a empresa não é e nem possui experiência em gerenciamento de frota.

Assim sendo, faz-se de suma importância que sejam averiguados os documentos relacionados ao atestado de capacidade técnica emitido, a saber: cópias de todas as notas fiscais de pagamento dos CONTRATANTES para a empresa KARLA APARECIDA, cópias das notas fiscais dos estabelecimentos credenciados que realizaram os serviços para o CONTRATANTE e cópia das Ordens de serviço solicitadas via sistema.

Por todo o exposto, resta evidente que não houve a observância das cláusulas do edital pela licitante KARLA APARECIDA, visto que, como demonstrado, a licitante descumpriu a exigência contida no item 13.4.7. e subitens, infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

### **2.3. – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

---

Há que se apontar para o fato de que se faz imperativa a demonstração da exequibilidade da proposta da Recorrida, tendo em vista o percentual da taxa ofertada e o porte empresarial da licitante KARLA APARECIDA.

Deste modo, a oferta de taxas não é uma corrida para se sagrar vencedora do certame a qualquer preço, ofertando-se assim, taxas irrisórias, uma vez que a gerenciadora deve (i) recuperar o desconto e (ii) obter lucro através da taxa da rede credenciada, o que é, de certa forma, desconhecido pela Administração Pública, até porque tal relação jurídica é regida pelo Direito Privado.

Considerando que o critério de julgamento do **objeto licitado é o menor percentual da taxa de administração, a comprovação da exequibilidade é fundamental e orientada pelos Tribunais de Contas**, pois, se a licitante oferta desconto para a Contratante, ela deve auferir lucro em patamar superior para que

possa operacionalizar e executar o contrato.

Pensar de outra forma é o mesmo que ludibriar tanto a sistemática desse modelo de atuação e intermediação quanto a própria Contratante, que busca a economia e a melhor proposta, mas acaba por ser prejudicada ao final.

Veja que o ato convocatório trouxe como alerta a obrigação de as licitantes **não apresentarem proposta manifestamente inexecutável**, vejamos:

12.6. Não serão aceitas propostas com valor unitário ou global superior ao estimado ou com preços manifestamente inexecutáveis.

12.6.1. Os critérios de aceitabilidade são cumulativos, verificando-se tanto o valor global quanto os valores unitários estimativos da contratação.

12.6.2. Considerar-se-á inexecutável a proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Pregão.

No entanto, a licitante KARLA APARECIDA apresentou sua proposta contendo as seguintes taxas e valores:

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DA FROTA								
ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS	NATUREZA	PERÍODO ESTIMADO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	MÉDIA ESTIMADA ANUAL (R\$)	TAXA DE ADM (%)	VALOR MONETÁRIO DATA TAXA DE ADM (R\$)	TOTAL GERAL VALOR MONETÁRIO (R\$) + TAXA (%)	
1	Contratação de empresa especializada na intermediação de serviços de administração, gerenciamento e controle da frota, lancha e máquinas, com uso de cartões magnéticos, microprocessados ou chip ou outro sistema eletrônico que atendidas as exigências para a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva incluindo o fornecimento de peças e todos os serviços necessários	1	SERVIÇOS	12 (DOZE) MESES	R\$ 250.000,00	-30,90%	- R\$ 77.250,00	R\$ 172.750,00
		2	PEÇAS	12 (DOZE) MESES	R\$ 865.000,00		- R\$ 267.285,00	R\$ 597.715,00
TRAV. VITÓRIA MARIA DE JESUS, 100 - 1º ANDAR - BAIRRO CIDADE JARDIM - TEL: (77) 98808 - 7598 ☎ E-mail: pw-2017@hotmail.com - CEP: 45.760-000 - MACARANI - BAHIA								
<b>KARLA APARECIDA SILVA ALMEIDA EIRELI</b> <b>CNPJ: 26.740.345/0001-75</b> KEFERA TRANSPORTES, COMERCIOS & SERVIÇOS								
	para a frotados veículos, lancha e máquinas da Prefeitura Municipal de Itambé -Ba.							
<b>TOTAL (PEÇAS + SERVIÇO + TAXA)</b>							<b>R\$ 770.465,00</b>	
<b>TOTAL: SETECENTOS E SETENTA MIL, QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS</b>								

Da análise da realidade do mercado, já se constata que **a proposta apresentada pela Recorrida (-30,90%), não oferece qualquer possibilidade de lucratividade à arrematante.**

Há dois caminhos que podem ser observados com o prosseguimento desta contratação, a licitante KARLA APARECIDA onerará as taxas cobradas dos credenciados, para maquiagem o falso desconto concedido no certame, ou a empresa não conseguirá executar fielmente o contrato.

Veja que não está se dizendo que não há como atuar no mercado com taxas negativas, mas emerge a necessidade de haver alguma razoabilidade, o que não se vislumbra na proposta oferecida pela KARLA APARECIDA, dado o seu porte e considerando a realidade atual de mercado.

É importante a atenção da Administração Pública neste ponto, pois, em caso de impossibilidade da execução contratual não terá apenas um prejuízo financeiro, mas também ocorrerá a paralisação dos serviços, e conseqüentemente trará grandes prejuízos ao erário.

Nesse sentido, será impossível manter o credenciamento de estabelecimentos comerciais para as manutenções, e, em caso de haver algum estabelecimento que aceite trabalhar com estas taxas, o que é pouco provável, esse acabará por cobrar indiretamente tal desconto da própria Administração Pública, afinal qual estabelecimento aceitará pagar uma elevada taxa de credenciamento?

Pontua-se então o questionamento: *Quais estabelecimentos aceitaram se credenciar mediante estas condições? Os estabelecimentos permanecerão credenciados?* É importante a atenção da Administração Pública neste ponto, pois, em caso de impossibilidade da execução contratual não terá apenas um prejuízo

financeiro, mas também ocorrerá a paralização dos serviços, e conseqüentemente trará grandes prejuízos ao erário.

São tantas as dúvidas que insurgem sobre a prestação do serviço, pois até onde é possível constatar a licitante KARLA APARECIDA não exerce atividades filantrópicas, então onde exatamente será obtido lucro? A ausência de uma resposta clara e convincente a essa pergunta gera incertezas consideráveis em relação à viabilidade e à sustentabilidade do modelo proposto.

A única alternativa plausível para justificar a oferta de taxa neste percentual seria a aplicação no mercado financeiro, entretanto, tal situação somente seria possível se houvesse o adiantamento do pagamento devido à Contratada, ou seja, a Contratante pagaria antecipadamente para a Contratada, que aplicaria esse dinheiro no mercado financeiro, que eventualmente lhe renderia um lucro.

No entanto, o edital determina que o pagamento ocorrerá entre 15 e 30 dias **após** a execução dos serviços e **atesta** das Notas Fiscais.

Logo, não haverá antecipação de pagamento, até porque, para isso, o edital deveria exigir um desconto para realizar qualquer antecipação de pagamento, conforme determina a Lei n.º 8.666/93:

*Art. 40. **O edital conterá** no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, **o seguinte**:*

[...]

**XIV - condições de pagamento, prevendo:**

- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos; (Grifo nosso)

De todo modo, por qualquer ângulo que se olhe para a taxa ofertada pela Recorrida se constata a inexecuibilidade da proposta apresentada e a ilegalidade frente as exigências do edital.

E mais, a apresentação da proposta final sem a composição dos custos prejudica a transparência e confiança no processo licitatório, e a devida análise dos riscos envolvidos.

A fim de demonstração, vejamos um modelo de planilha de exequibilidade e composição de custos da PRIME, ora Recorrente:

PRIME EXEQUIBILIDADE BASE 2021 Percentual Sobre a Receita Líquida		8.500,00
Rótulos de Linha	CUSTOS REC. LIQ.	.% REC. Líquida
<b>1 - DIRETO</b>	<b>174.810,71</b>	<b>62,48%</b>
<b>BENEFÍCIOS CUSTOS DIRETOS</b>	<b>11.065,80</b>	<b>3,95%</b>
Alimentação do Trabalhador	44,91	0,02%
Assistência Médica e Social	4.023,17	1,44%
Indenizações e Aviso Prévio	735,59	0,26%
Provisão 13º Salário	415,59	0,15%
Provisão de Férias	5.785,38	2,07%
Seguros de Vida em Grupo	53,82	0,02%
Transporte de Empregados	7,32	0,00%
<b>GERAIS DIRETO</b>	<b>99.206,99</b>	<b>35,46%</b>
Aluguéis	4.381,41	1,57%
Combustíveis e Lubrificantes	6,99	0,00%
Condomínios	447,97	0,16%
Custas Processuais	1.453,62	0,52%
Depreciações	2.647,58	0,95%
Energia Elétrica	142,75	0,05%
Hospedagem	30,55	0,01%
Impostos e Taxas	0,76	0,00%
Locação de Veículos	2.431,92	0,87%
Manutenção de Veículos	354,40	0,13%
Manutenção e Reparos	191,22	0,07%
Refeições	40,62	0,01%
Serviços de Terceiros	74.147,90	26,50%
Telefone e Internet	3.678,30	1,31%
Viagens e Estadias	9.251,01	3,31%

<b>MÃO DE OBRA DIRETA</b>	<b>64.537,92</b>	<b>23,07%</b>
13º Salário	3.636,07	1,30%
Fgts	4.253,65	1,52%
Inss	12.948,38	4,63%
Salários e Ordenados	43.699,81	15,62%
<b>2 - INDIRETO</b>	<b>1.620,04</b>	<b>0,58%</b>
<b>GERAIS INDIRETOS</b>	<b>1.620,04</b>	<b>0,58%</b>
Lanches, Refeições, Copa e Cozinha	17,58	0,01%
Viagens e Estádias	1.602,46	0,57%
<b>3 - ADMINISTRATIVO</b>	<b>57.910,98</b>	<b>20,70%</b>
<b>BENEFÍCIOS ADMINISTRATIVOS</b>	<b>5.892,66</b>	<b>2,11%</b>
Alimentação do Trabalhador	268,44	0,10%
Assistência Médica e Social	3.384,64	1,21%
Autônomos	58,52	0,02%
Provisão 13º Salário	781,54	0,28%
Provisão de Férias	763,15	0,27%
Seguros de Empregados	79,64	0,03%
Seguros de Vida em Grupo	190,74	0,07%
Transporte de Empregados	285,55	0,10%
Treinamento	80,44	0,03%
<b>GERAIS ADMINISTRATIVOS</b>	<b>36.122,54</b>	<b>12,91%</b>
Assistência Jurídica	3.979,14	1,42%
Bens de Pequeno Valor	15,14	0,01%
Contribuições a Órgão de Classe	243,56	0,09%
Correios	5.200,74	1,86%
Despesas com Cartório	299,90	0,11%
Despesas de Software	9.876,60	3,53%
Energia Elétrica	97,22	0,03%
Estacionamentos e Conduções	0,72	0,00%
Festas e Confraternizações	29,06	0,01%
Fretes e Carretos	11,63	0,00%
Honorários Contábeis	861,03	0,31%
Impostos e Taxas Diversas	559,99	0,20%
Impostos Estaduais	11,66	0,00%
Impostos Municipais	1,65	0,00%
IOF e IOC	765,45	0,27%
Iptu	190,33	0,07%
Ipva	11,70	0,00%
Lanches, Refeições, Copa e Cozinha	85,37	0,03%
Legais e Judiciais	79,66	0,03%
Limpeza e Conservação	244,97	0,09%
Locação de Máquinas e Equipamentos	6.128,86	2,19%
Manutenção de Máquinas e Equipamentos	66,77	0,02%
Manutenção de Móveis e Utensílios	1,81	0,00%
Manutenção Física de Informática	812,96	0,29%
Materiais Auxiliares e de Consumo	155,08	0,06%
Material de Escritório	137,38	0,05%
Notificações de Infração de Trânsito	222,62	0,08%
Outras Despesas	2.557,10	0,91%
Revistas e Publicações	205,12	0,07%
Seguros	45,60	0,02%
Serviços Profissionais	1.631,66	0,58%
Telefone e Internet	1.592,07	0,57%
<b>MAO DE OBRA ADM</b>	<b>15.895,79</b>	<b>5,68%</b>
13º Salário	13,00	0,00%
Férias	273,45	0,10%
Fgts	1.108,05	0,40%
Indenizações e Aviso Prévio	149,84	0,05%
Inss	3.664,14	1,31%
Pró Labore	1.576,68	0,56%
Salários e Ordenados	9.110,63	3,26%
<b>4 - COMERCIAL</b>	<b>283,38</b>	<b>0,10%</b>
<b>GERAIS COMERCIAL</b>	<b>283,38</b>	<b>0,10%</b>
Doações e Bonificações	100,57	0,04%
Propaganda	182,82	0,07%
<b>5 - FINANCEIRO</b>	<b>6.763,28</b>	<b>2,42%</b>
<b>FINANCEIRAS</b>	<b>6.763,28</b>	<b>2,42%</b>
Despesas Bancárias Diversas	2.685,19	0,96%
Juros Pagos ou Incorridos	761,66	0,27%
Multas	3.316,42	1,19%

8 - TRIBUTOS	32.821,21	11,73%
COFINS	21.265,23	7,60%
COFINS	21.265,23	7,60%
CSLL	503,65	0,18%
CSLL	503,65	0,18%
ICMS	0,00	0,00%
ICMS	0,00	0,00%
IRPJ	839,42	0,30%
IRPJ	839,42	0,30%
ISSQN	5.596,11	2,00%
ISSQN	5.596,11	2,00%
PIS	4.616,79	1,65%
PIS	4.616,79	1,65%
9 - Lucro Orçado	5.596,11	2,00%
Lucro Orçado	5.596,11	2,00%
X_LUCRO LÍQUIDO	5.596,11	2,00%
<b>Total Geral</b>	<b>279.805,71</b>	<b>100,00%</b>

Diante disso, é fundamental adotar uma abordagem crítica e realista ao analisar os descontos ofertados, especialmente quando são feitas afirmações tão extravagantes e carentes de fundamentação.

Da forma como foi apresentada a proposta, não há qualquer probabilidade de benefício à Administração Pública, considerando que essa situação acarretará a inexecução do contrato, afetando indiretamente os cofres públicos. Não há outra possibilidade.

Portanto, é necessário que a Administração Pública tenha muita prudência ao aceitar tal proposta, pois estará ocasionando iminente prejuízo aos cofres públicos, quando pretendia obter a melhor proposta.

Diante disso, é de extremo rigor que a Administração Pública, no mínimo, realize diligências, determinando que a licitante KARLA APARECIDA apresente a comprovação da exequibilidade da proposta, na forma da lei e da jurisprudência do TCU, visto que da forma apresentada a proposta é totalmente inexequível, não podendo dispensar tal ato em razão da possibilidade de causar grandes prejuízos à coletividade e ao interesse público. Nesse sentido:

Assim, propostas que consignem taxas de administração de valor zero ou negativas não deveriam, por pressuposto, ser tidas por inexequíveis, pois podem corresponder, na prática, a um desconto a ser concedido sobre o valor de face dos vales, “devendo ser averiguada a compatibilidade em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente definidos no edital (cf. consta do Acórdão no 38/1996 – Pleno do TCU). (Grifo nosso)

Logo, o edital deve conter critérios objetivos para se verificar a exequibilidade da proposta ou, repita-se, no mínimo, deve ser exigida, em sede de diligência (artigo 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93), a comprovação da exequibilidade da proposta apresentada, através de planilha que demonstre a autêntica composição da receita operacional bruta, sob pena de desclassificação, nos termos do artigo 48, inciso II, da Lei n.º 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Grifo nosso)

E nessa esteira é a disposição do edital:

7.1.1. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, o Município de Itambé dará a licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta, podendo ainda, de modo paralelo, efetuar diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo-se adotar dentre outros, os seguintes procedimentos:

7.1.1.1. Questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

7.1.1.2. Consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;

7.1.1.3. Pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

7.1.1.4. Verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;

7.1.1.5. Consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Estadual ou Municipal;

7.1.1.6. Demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

7.1.2. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou indícios que fundamentem a suspeita;



Uma vez demonstrada a inexecuibilidade da proposta vencedora, a desclassificação da licitante é consequência imperiosa, não existindo margem a outra interpretação, posto que não se pode colocar como aceitável a proposta da KARLA APARECIDA, uma vez que, o exorbitante desconto mostra-se **claramente inexecuível e contrário aos termos do edital**.

O edital alinha neste sentido, conforme cláusula abaixo:

*6.20. Serão desclassificadas NO FINAL DA DISPUTA, as propostas que não atenderem às condições e exigências deste Edital, que consignarem taxa de administração superior a -2,9% (dois vírgula nove por cento negativo) ou com taxas manifestadamente inexecuíveis. Essas são assim consideradas as taxas que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, valor indicado no Anexo deste Edital de licitação;*

Outrossim, a declaração de vencedora do certame à licitante KARLA APARECIDA, mesmo tendo descumprido as exigências do edital, é ilegal. Porém, **mantê-la vencedora mesmo após a comprovação da ilegalidade constitui ato de improbidade administrativa**, pois, revela-se ato de cunho pessoal e opinativo, que afronta os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, porquanto o ato de desclassificação é vinculativo aos termos do edital, conforme reza a legislação.

Pelo exposto, e para que a contratação seja efetiva, o lance ofertado pela Recorrida de -30,90% é manifestamente inexecuível, devendo, por força do edital, legislação e jurisprudência, ser, no mínimo, realizada diligência a fim de que a exequibilidade seja realmente comprovada.

## **2.4. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS**

---

A licitante KARLA APARECIDA apresentou documentos que não comprovam, em suma, a sua qualificação técnica, e sequer a exequibilidade da proposta, dada todas as circunstâncias apresentadas no presente recurso.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) entende que habilitar a licitante sem atender aos termos do edital é ato ilegal e gera a nulidade da licitação e do contrato, se for firmado, conforme jurisprudência a seguir:

*EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE COLETA EXTERNA DE RESÍDUOS HOSPITALARES. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. ALTERAÇÃO DE EDITAL SEM QUE HOUVESSE NOVA PUBLICAÇÃO. HABILITAÇÃO DO VENCEDOR DO CERTAME COM CERTIDÃO VENCIDA. EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL IMPRECISA E VAGA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO DELA DECORRENTE (TCU 02517820148, Relator: BENJAMIN ZYMLER, 1 Data de Julgamento: 11/03/2015)*

Diante de todo o exposto, resta evidente a necessidade de realização de diligências para a comprovação da prestação de serviço compatível com o gerenciamento de frotas, e, também, quanto a veracidade dos documentos apresentados a título de qualificação técnica e a exequibilidade da proposta apresentada.

O artigo 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, determina que:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*[...]*

*§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

O edital em consonância com o que determina a Lei Geral de Licitações, inseriu na cláusula 24.5. a seguinte redação:

*24.5. É facultada ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.*

Nota-se que, o pedido de diligência se faz necessário em razão da clara afronta aos princípios da boa-fé objetiva e da vinculação ao instrumento convocatório,

pois, a empresa KARLA APARECIDA está agindo de forma premeditada para ludibriar os julgadores sem que de fato tenha apresentado os documentos de habilitação conforme as exigências do edital.

Para assegurar a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentada, é imperativo conduzir diligências, com uma análise minuciosa da rede credenciada da empresa em questão, afinal, existe uma rede credenciada?

Além disso, é indispensável a exigência das notas fiscais emitidas durante o período de execução do contrato com a emissora do atestado. Essas medidas fornecem uma visão detalhada das operações e da conformidade da empresa, permitindo uma avaliação mais precisa da validade do documento apresentado.

A realização de diligências não se limita à simples solicitação de documentos, também envolve uma investigação profunda das práticas operacionais, principalmente pelo fato de a empresa não ser uma gerenciadora de frota e não prestar os serviços compatíveis com o objeto ora licitado.

Ao acessar a rede credenciada da empresa e analisar as notas fiscais associadas ao período de execução do contrato, podemos avaliar não apenas a capacidade técnica declarada, mas também a transparência nas operações.

Desta forma, é necessária a realização de diligências para sanar diversas dúvidas que já foram mencionadas acima.

## **2.5. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

---

Como demonstrado, diversas foram as tentativas da licitante KARLA APARECIDA se esquivar das exigências do edital, especificamente aquelas atinentes a qualificação técnica.

É evidente que não houve a observância ao edital, e que manter a habilitação da Recorrida configura enorme irregularidade no decorrer do processo licitatório, que, conseqüentemente, ensejará a busca de sua correção pelos demais órgãos de controle, se for preciso.

Neste espeque, é pacificado o entendimento de que tanto a Administração quanto os licitantes obrigam-se às cláusulas do edital. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelo qual as partes devem respeitar e cumprir as cláusulas previamente estipuladas.

O artigo art. 3º da Lei n.º 8.666/93 assim estabelece:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)*

E também o artigo 41 da Lei n.º 8.666/1993:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifo nosso)*

Para José dos Santos Carvalho Filho:

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246). (Grifo nosso)*

Ensina Fernanda Marinela, que:

*Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem*

***menos do que está previsto nele.** Por essa razão, é que a doutrina diz que o **edital é lei interna da licitação**, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264). (Grifo nosso)*

Sobre a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Poder Judiciário possui forte entendimento no sentido de proteção de tão importante princípio, vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE DEIXOU DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.** - **O edital tem natureza normativa e caráter vinculante para a Administração e os licitantes.** O princípio da vinculação tem fundamento na tutela da idoneidade do certame, da isonomia, da legalidade, da moralidade e da segurança, de modo que suas cláusulas devem ser observadas, salvo se comprovada ilegalidade. - No caso, a exigência contida no edital mostra-se razoável, no que diz ao tópico "Da Habilitação", que exigiu, no caso de contrato de prestação de serviços técnicos, o contrato devidamente firmado entre as partes, com firma reconhecida e registro em cartório, para vincular a responsabilidade técnica com os profissionais informados na Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho de Classe, **devendo ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que serve como garantia a todos os interessados.** (TRF4, AC 5015180-57.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/11/2019) (Grifo nosso)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. **INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** 1. A parte autora **não atendeu às exigência do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes** (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade. 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas. (TRF4, AC 5005511-37.2014.4.04.7215, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 25/04/2019) (Grifo nosso)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. **DECISÃO DE INABILITAÇÃO.** CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

**1. Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos**

editais.

2. No pregão eletrônico, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3. Recurso desprovido. (Grifo nosso)

O Tribunal Superior de Justiça também já decidiu sobre o tema, conforme se observa:

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NÃO HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.** 1. O Tribunal de origem entendeu que a empresa licitante não cumpriu disposição contida no edital referente à apresentação de declaração em atendimento ao disposto no art. 27, V, da Lei n. 8.666/93, pelo que a considerou inabilitada. Assim, para rever tal conclusão, necessário o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. Encontrado em: /09/2014 - 8/9/2014 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 546633 RS 2014 STJ) (Grifo nosso)

Assim, resta evidenciado que o posicionamento doutrinário e jurisprudencial caminha no sentido de que o edital faz lei entre as partes, e **sua inobservância não pode ser tolerada.**

Conforme se verifica, a jurisprudência é firme no sentido de que a Administração Pública e os licitantes se obrigam a respeitar os termos do edital, ademais, proceder de forma diversa implicaria na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e, conseqüentemente, da legalidade e da isonomia.

Neste cenário, manter a habilitação da licitante KARLA APARECIDA, mesmo após os apontamentos das irregularidades, é uma violação aos princípios constitucionais e causará grandes danos a coletividade e ao erário.

Portanto, a única e justa medida a ser imposta, de forma a manter a lisura do processo licitatório, é a imediata inabilitação da KARLA APARECIDA do certame.

#### 4 - DOS PEDIDOS

---

Ante o exposto, requer-se digne o I. Pregoeiro a receber o presente **RECURSO**, e que considerando os seus termos **julgue-o procedente**, de modo a:

1. Inabilitar a licitante KARLA APARECIDA, como medida de legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, por não atender as exigências do edital;
2. Prosseguir com os atos subsequentes do certame.

Na remota e absurda hipótese de indeferimento do Recurso apresentado pela Recorrente, solicita-se cópias dos autos do procedimento licitatório, para que desse modo possam ser tomadas as medidas judiciais cabíveis e comunicar o ocorrido aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 21 de fevereiro de 2024.

---

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

Noely Fernanda Rodrigues - OAB/SP 424.662

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE:


**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, estabelecida na Rua Caçuda Canopo, n.º 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n.º 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n.º 72270; e suas filiais, neste ato representada pelo seu sócio proprietário, o Sr. **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 20.907.947-2 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 186.425.208-17.

OUTORGADOS:

**RENATO LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 406.595-B e no CPF/MF sob o n.º 289.028.248-10, **MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 395.031 e no CPF/MF sob o n.º 418.091.798-07, **ROBERTO DOMINGUES ALVES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 453.639 e no CPF/MF sob o n.º 386.276.858-94 **RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 442.216 e no CPF/MF sob o n.º 144.232.187-39, **VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 450.936 e no CPF/MF sob o n.º 447.970.818-99, **RENNER SILVA MULIA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 471.087 e no CPF/MF sob o n.º 094.189.326-01, **YAN ELIAS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 478.626 e no CPF/MF sob o n.º 352.379.998-83, **RODOLFO ARAÚJO FERNANDES**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o n.º 453.640 e no CPF/MF sob o n.º 447.598.778-43, **OTHON WEBER BARAGÃO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o n.º 484.365 e no CPF/MF sob o n.º 446.476.848-22, **JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG sob o n.º 219.384 e no CPF/MF sob o n.º 132.539.116-67 e **EMANUELLE FRASSON DA SILVA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o n.º 480.843 e no CPF/MF sob o n.º 470.329.788-43, todos estabelecidos na Rua Açu, n.º 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335.

**PODERES:** Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere aos Outorgados, amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusulas “ad judicium et extra”, podendo agir em qualquer esfera, juízo, instância ou tribunal, para propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras até decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para praticar todos os atos processuais, exceto o de receber citação, sendo-lhe permitido confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromissos e/ou acordos, agir em conjunto ou separadamente, e podendo ainda, substabelecer a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e válido.

Santana de Parnaíba/SP, 05 de abril de 2023.



**PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.**  
**João Marcio Oliveira Ferreira – Sócio Proprietário**  
RG n.º 20.907.947-2 – CPF/MF n.º 186.425.208-17



1º TABELIÃO DE NOTAS DE CAMPINAS  
Av. Dr. Jesuino Marcondes Machado, nº 169 - Nova Campinas  
Campinas - SP - Cap: 13092-108 - Fone: (19) 3737-3737

Reconheço a semelhança da firma com valor econômico de **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** (Ficha: 921545)

Dou fe. Em testemunho da verdade  
Campinas-SP 11/04/2023

Custas R\$ 12,42

Pamela Marissa Deodato Andreotti - Escrevente  
Válido com o(s) selo(s)

111104  
FARMA  
VALOR ECONÔMICO 1  
C10195AB0137504

Pamela Marissa Deodato Andreotti



1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
47  
48  
49  
50  
51  
52  
53  
54  
55  
56  
57  
58  
59  
60  
61  
62  
63  
64  
65  
66  
67  
68  
69  
70  
71  
72  
73  
74  
75  
76  
77  
78  
79  
80  
81  
82  
83  
84  
85  
86  
87  
88  
89  
90  
91  
92  
93  
94  
95  
96  
97  
98  
99  
100



**INSTRUMENTO PARTICULAR \_ ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL**

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**  
**NIRE 35224557865**  
**CNPJ/MF 05.340.639/0001-30**

Por este instrumento particular, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

**RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, sito à Rua João Lopes Vieira, nº 81 – Ap. 44 - Res Vila Bella Dom Pedro - CEP 13.087-734; e

**JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173,

Na qualidade de únicos sócios componentes da sociedade empresária de responsabilidade limitada **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, estabelecida na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville - Centro Apoio II, CEP 06.541-078, inscrita no CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35224557865, em sessão de 10.08.2010 (“**Sociedade**”), têm entre si, justo e contratado, alterar e consolidar o Contrato Social que se regerá de acordo com os seguintes termos e condições:

**ALTERAÇÕES** - Os sócios decidem, por unanimidade efetuar, aumento do capital social, na seguinte composição;

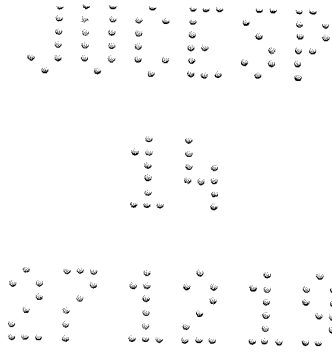
Como resultado da deliberação acima a cláusula 4ª passa a vigorar com a seguinte redação

Alteração Contratual da sociedade **PRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**

BT - 983342v4

	<b>CARTÓRIO</b> Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-1 Data: 19/04/2021 09:06:33 Valor Total do Ato: R\$ 4,66 Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53879-SIEU;		<b>Cartório Azevedo Bastos</b> Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br <a href="https://azevedobastos.not.br">https://azevedobastos.not.br</a>		<b>TJPB</b> Válber Azevedo de M. Cavalcanti Titular	
--	--	--	---	--	---	--

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



#### “Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL”

Os sócios deliberaram aumento do capital social na ordem de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

- RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

**Parágrafo Primeiro:** De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Parágrafo Segundo:** As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

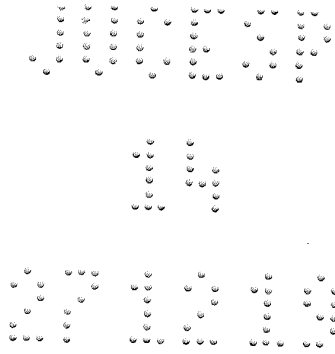
NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

**Parágrafo Terceiro:** Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646>



**Parágrafo Quarto:** Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Por fim, informam os sócios que todas as demais Cláusulas do Contrato Social, que não foram objeto de alteração no presente instrumento, permanecem inalteradas quanto ao seu conteúdo. Decidem, por fim, consolidar o Contrato Social da Sociedade.

**“CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA  
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
“CONSOLIDAÇÃO”**

**Cláusula 1ª – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS**

A Sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** e terá sua sede social na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville – Centro Apoio II, CEP 06.541-078.

- **Filial 01** – Rua Açu, nº 47, Térreo e 1º Pavimento - Sala A, Loteamento Alphaville Campinas, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13098-335, inscrita no CNPJ/MF 05.340.639/0002-10, sob o NIRE 35904344818, com número de arquivamento doc. 295.594/14-7, em sessão de 05/09/2014.

**Cláusula 2ª** – A Sociedade poderá abrir e extinguir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios mediante alteração contratual ou associar-se a outras sociedades.

**Cláusula 3ª – DO OBJETIVO SOCIAL DA SOCIEDADE**

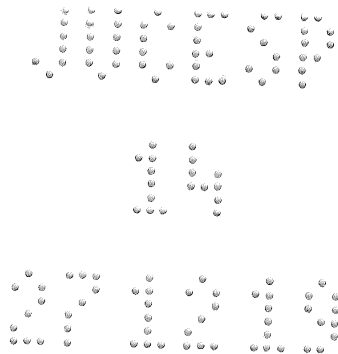
A Sociedade tem por objetivo social as seguintes atividades:

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4

3





- a. Assessoria e Consultoria em gestão empresarial – CNAE 70.20/4-00;
  - b. Emissão de vale refeição, vale alimentação, vale transporte e vale combustível – CNAE 82.99/7-02;
  - c. Comércio Varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores – CNAE 45.30/7-03;
  - d. Intermediação comercial na venda de combustíveis, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos – CNAE 46.19/2-00;
  - e. Incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE 41.10/7-00;
  - f. Participação em outras sociedades empresariais – CNAE 64.63/8-00;
  - g. Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática – CNAE 47.51/2-01;
  - h. Aluguel de máquinas e equipamentos de escritório – CNAE 77.33/1-00;
  - i. Prestação de Serviços de intermediação e Agenciamento de Serviços Negócios em Geral – CNAE 7490/1-04;
  - j. Gerenciamento de frotas e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores – CNAE 82.99/7-99;
  - k. Serviço de cessão de direito de uso de software customizável – CNAE 62.02/3-00.
- l. Arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros – CNAE 62.04-0/00.

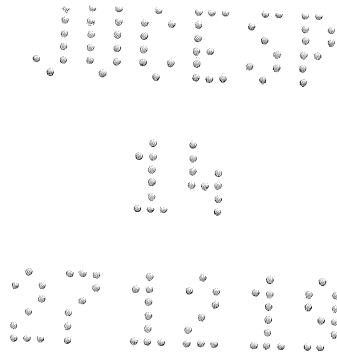
**Parágrafo Único:** A Sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil.

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4

4





#### Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito e totalmente integralizado é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), representados por 10.000.000 (dez milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

- c) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- d) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

**Parágrafo Primeiro:** De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Parágrafo Segundo:** As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais, com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

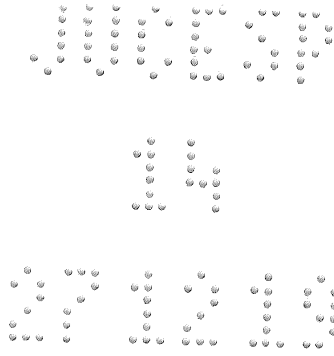
**Parágrafo Terceiro:** Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

**Parágrafo Quarto:** Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4





respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

### Cláusula 5ª – DO PRAZO

A Sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, considerando-se o seu início em 03 de julho de 2002.

### Cláusula 6ª – DA ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será administrada pelos sócios (i) **RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Jaguariúna / SP, sito à Rua Oito, nº 1815 – Cond. Fazenda Duas Marias, CEP 13.916-432, que será investido do cargo de “**Diretor A**”; e (ii) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173, que será investido do cargo de “**Diretor B**”. Competirá a ambos administrar livremente a Sociedade, praticando com plenos e ilimitados poderes de gestão os atos necessários ao bom andamento de seus negócios e a realização de seus objetivos, podendo representar a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nomear procuradores “ad judicium” e “ad negotia”, assinar contratos, assumir obrigações, emitir, endossar, caucionar, descontar, sacar, avalizar títulos de emissão da Sociedade, abrir e encerrar contas bancárias em bancos públicos ou privados, efetivar saques e movimentação bancária, assinar, enfim, todos os papéis de interesse da Sociedade, isoladamente ou em conjunto com o outro Diretor.

**Parágrafo Primeiro:** Compete especificamente ao “**Diretor A**”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, o gerenciamento das operações sujeitas aos riscos em geral, exceto pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

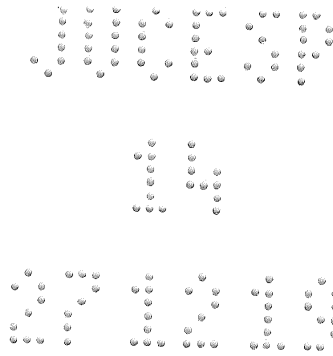
**Parágrafo Segundo:** Compete especificamente ao “**Diretor B**”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, a responsabilidade pelo cumprimento das normas relativas à conta de pagamento, pela administração de recursos de terceiros e pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00. CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.





**Parágrafo Terceiro:** Os diretores, no exercício de suas funções, quando nomearem procuradores “ad judícia”, devem especificar claramente o mandato do procurador, da mesma forma procedendo com relação aos procuradores “ad negotia”.

**Parágrafo Quarto:** Fica vedado aos diretores o uso do nome Sociedade em avais, fianças, aceites e endossos de mero favor e de outros documentos estranhos ao objetivo social, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito à responsabilidade social.

**Parágrafo Quinto:** O contrato poderá ser reformado no tocante à administração, por consenso dos sócios.

**Parágrafo Sexto:** Os diretores farão jus, individualmente, a uma retirada mensal a título de “pró-labore”, que será determinada de comum acordo entre os sócios, dentro das possibilidades financeiras da Sociedade.

#### **Cláusula 7ª – DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE**

As políticas e procedimentos internos da Sociedade para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Sociedade e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Sociedade; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

**Parágrafo primeiro:** Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

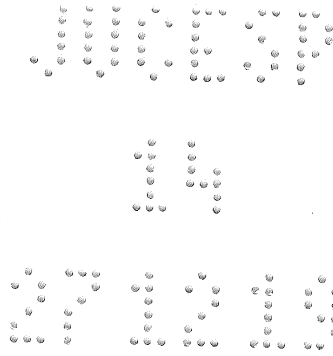
**Parágrafo segundo:** A Sociedade deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

**Parágrafo terceiro:** A política de governança da Sociedade deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.”

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4





### **Cláusula 8ª – DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS**

Anualmente, dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social, a Sociedade reunir-se-á na sede social, em dia e hora previamente anunciados, a fim de submeter aos sócios as contas da administração, cabendo-lhes a aprovação do Balanço Patrimonial, demais demonstrativos contábeis do exercício findo e destinação dos resultados do exercício.

**Cláusula 9ª** – A Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto dela bastando, no caso do Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis, a assinatura de todos os sócios para considerar as contas do exercício, dispensando-se, neste caso, as formalidades das reuniões.

### **Cláusula 10ª – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINO DOS RESULTADOS**

O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados do exercício e demais demonstrações contábeis previstas na legislação. Após as deduções de Lei, os lucros líquidos apurados ou prejuízos verificados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção em que por eles se deliberar na reunião de Sócios podendo, em caso de lucros, serem incorporados ao capital por deliberação dos sócios.

**Cláusula 11ª** – Respeitados sempre os interesses maiores da Sociedade, a reunião de sócios poderá deliberar por levantar demonstrações contábeis intermediárias ou periódicas e, assim como no encerramento dos exercícios sociais, deliberar pela distribuição de lucros ou prejuízos em proporção diferente das quotas sociais possuídas por cada um dos sócios.

### **Cláusula 12ª – DAS QUOTAS SOCIAIS, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA**

Se um dos sócios desejar retirar-se da Sociedade, deverá comunicar essa intenção ao outro sócio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que em igualdade de condições, terá preferência na aquisição das quotas de capital do sócio retirante.

### **Cláusula 13ª – DO FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS**

No caso de falecimento ou impedimento do sócio não administrador, a Sociedade não se dissolverá, continuando o seu negócio com o sócio administrador, o cônjuge e os herdeiros do falecido ou impedido. Não

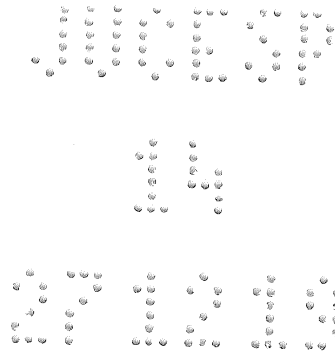
Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4

8







havendo acordo nesse sentido, os haveres do sócio falecido ou impedido serão apurados em balanço especialmente levantados na ocasião e serão pagos aos seus herdeiros da forma que se combinar entre as partes, sempre levando em consideração os interesses sociais. Porém, a Sociedade se dissolverá no caso de falecimento ou impedimento do sócio administrador e o prazo de pagamento dos seus haveres não poderá ultrapassar o prazo de dois anos.

#### **Cláusula 14ª – DA RESOLUÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE**

A Sociedade poderá ser dissolvida, desde que haja acordo entre os quotistas ou por disposição da lei. Depois de pagas as dívidas porventura existentes, o saldo será rateado entre os sócios na proporção de suas quotas.

#### **Cláusula 15ª – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E FORO**

Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

#### **Cláusula 16ª – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

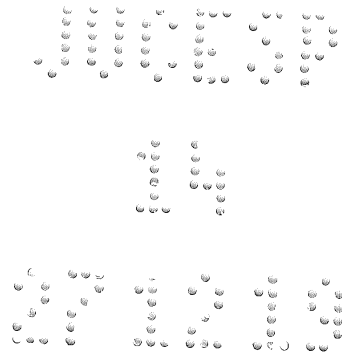
Aos casos omissos deste contrato social, aplicar-se-ão as disposições da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei 6.404/76.

**Cláusula 17ª** – Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, nos termos do Artigo 1.011, § 1º, da Lei nº 10.406/2002, bem como, não se acha incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nº 8.934/94.”

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4





E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de Contrato Social de Constituição em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os devidos fins e efeitos de direito. Santana de Parnaíba/SP, 17 de dezembro de 2019.

**Sócios:**

**RODRIGO MANTOVANI**  
RG nº 20.103.621 SSP/SP  
CPF/MF - 159.882.778-29

**JOÃO MARCÍO OLIVEIRA FERREIRA**  
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP  
CPF/MF - 186.425.208-17

**Diretores:**

**RODRIGO MANTOVANI**  
RG nº 20.103.621 SSP/SP  
CPF/MF - 159.882.778-29

**JOÃO MARCÍO OLIVEIRA FERREIRA**  
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP  
CPF/MF - 186.425.208-17

**Testemunhas:**

**DAYANNE FREIRE DE ARAUJO**  
CPF 391.060.978-39  
RG 38.964.686-6 SSP/SP

**BRUNA FERNANDA SOUZA POSTALE**  
CPF 456.820.728-20  
RG 40.764.376-X - SSP/SP

Alteração Cor  
BT - 983342v4

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO - JUCESP

**SECRETARIA GERAL**

681.119/19-6

SECRETARIA GERAL

**JUCESP**

**JUCESP**

ORIA EMPRESARIAL LTDA.

7 DEZ 2019

CAMPINAS



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VÁLIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
2225518718

NOME  
JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
20907947 SSP/SP

CPF DATA NASCIMENTO  
186.425.208-17 19/06/1972

FILIAÇÃO  
JOAO BOSCO VIOLIN  
FERREIRA  
MARIA JOSE GOMES DE  
OLIVEIRA FERREIRA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
AB

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO  
01849004756 07/06/2031 21/08/1990

OBSERVAÇÕES



PROIBIDO PLASTIFICAR  
2225518718

ASSINATURA DO PORTADOR  
LOCAL DATA EMISSÃO  
CAMPINAS, SP 08/07/2021

Ernesto Mascellani Neto Diretor Presidente do Detran-SP  
Assinatura Eletrônica  
ASSINATURA DO EMISSOR  
59194716178  
SP005529404



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 06600072

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)







SINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO



406695

RENATO LOPES

RENATO LOPES  
ANA MARIA ANGIULI

SÃO PAULO-SP

17/06/1977

32.778.118-X - SP-SP

288.029.248-10

SIM

10/04/2018

MARCO ANTONIO COSTA  
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 13994502

USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.966/84)



ASSINATURA DO PORTADOR

*Mateus Cafundo Almeida*

OBSERVAÇÕES




**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO



INSCRIÇÃO: 395031

NOME  
MATEUS CAFUNDO ALMEIDA

FILIAÇÃO  
GELSON ANTONIO DE ALMEIDA  
JUDITH MARIA CAFUNDO

NATURALIDADE  
BURI-SP

DATA DE NASCIMENTO  
28/05/1993

RG  
48.828.483-7 - SSPSP

CPF  
418.091.798-07

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS  
NÃO

VIA EXPEDIDO EM  
01 23/05/2017

MARCOS DA COSTA  
PRESIDENTE

USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16518152



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME  
ROBERTO DOMINGUES ALVES

INSCRIÇÃO:  
453639

FILIAÇÃO  
ROBERTO DE FREITAS ALVES  
APARECIDA DO CARMO DE OLIVEIRA DOMINGUES

NATALIDADE  
SÃO ROQUE-SP

DATA DE NASCIMENTO  
01/08/1993

RG  
49.257.409-1 - SSP SP

CPF  
386.276.858-94

VIA EXPEDIDO EM  
01 02/03/2021



CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16082080

USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.900/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

*Rayza Figueiredo Monteiro*

**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO  
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME  
RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO

FILIAÇÃO  
CELIO MONTEIRO HONORATO  
MARIA LUISA FIGUEIREDO MONTEIRO

INSCRIÇÃO  
442216

NATURALIDADE  
VILA VELHA - ES

RG  
3.240.849-ES - PC ES

DATA DE NASCIMENTO  
13/03/1994

CPF  
144.232.187-39

EXPEDIDO EM  
29/06/2022

  
*Maria Patricia Figueiredo*  
MARIA PATRÍCIA VANZOLINI FIGUEIREDO  
PRESIDENTE



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16421851

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei n.º 8.906/94)



SINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO  
**450936**

NOME  
VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO

FILIAÇÃO  
CARLOS EDUARDO ALVARENGA NEGRO  
PATRICIA BALDAN ALVARENGA NEGRO

NATALIDADE  
SÃO CARLOS-SP

RG  
342008882 - SSPSP

DATA DE NASCIMENTO  
27/07/1994

CPF  
447.970.818-99

VIA EXPEDIDO EM  
01 14/11/2020



CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS  
PRESIDENTE



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 17180726

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

*Renner S. Mulia*

 **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO  
471087

NOME  
**RENNER SILVA MULIA**

FILIAÇÃO  
**MARCELLO FRANCO MULIA**  
**ROSA APARECIDA SILVA MULIA**

NATURALIDADE  
**PASSOS - MG**

DATA DE NASCIMENTO  
**13/11/1998**

RG  
**MG-17.779.464 - SSP MG**

CPF  
**094.189.326-01**

EXPEDIDO EM  
**11/07/2022**

  
*Maria Patricia Vanzolini Figueiredo*  
**MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO**  
PRESIDENTE



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 17496580

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

*Yan Elias*

 **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME  
**YAN ELIAS**

FILIAÇÃO  
**MARCELO ELIAS  
PATRICIA FABIANA CARNEIRO**

INSCRIÇÃO  
**478626**

NATALIDADE  
**CAMPINAS - SP**

DATA DE NASCIMENTO  
**20/03/1998**

RG  
**371795291 - SSP**

CPF  
**352.379.998-83**

EXPEDIDO EM  
**05/10/2022**

  
**MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO**  
PRESIDENTE



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16518250

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei n.º 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR  
*Rodolfo A. Fernandes*



OBSERVAÇÕES



 **ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 453640

NOME  
RODOLFO ARAÚJO FERNANDES

FILIAÇÃO  
FERNANDO DE OLIVEIRA FERNANDES  
GISELA ARAÚJO FERNANDES

NATALIDADE  
CAMPINAS-SP

DATA DE NASCIMENTO  
10/11/1995

RG  
38.095.753-X - SSP SP

CPF  
447.598.778-43

VIA EXPEDIDO EM  
01 02/03/2021

  
CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 17755537

USO OBRIGATORIO PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Art. 13 da Lei nº 8.968/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

*Othon Welber Baragão*

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME  
**OTHON WELBER BARAGÃO**

FILIAÇÃO  
**VALDECI MARCELO BARAGÃO  
MARLY CARVALHO BARAGÃO**

INSCRIÇÃO  
**484365**

NATURALIDADE  
**SALTO - SP**

RG  
**43.940.145-8 - SSP SP**

DATA DE NASCIMENTO  
**17/10/1997**

CPF  
**446.476.848-22**

EXPEDIDO EM  
**13/04/2023**

  
MARIA PATRÍCIA VANZOLINI FIGUEIREDO  
PRESIDENTE



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 17637900

USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.806/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS  
IDENTIDADE DE ADVOGADO



INSCRIÇÃO  
219384

NOME  
JOAO PAULO CORREA CARVALHO

FILIAÇÃO  
HELVIO ANTONIO DE CARVALHO  
LUCIENE DE FATIMA CORREA CARVALHO

NATALIDADE  
GUAXUPÉ - MG

DATA DE NASCIMENTO  
23/11/1998

RG  
MG-20.150.408 - PC/MG

CPF  
132.539.116-67

EXPEDIDO EM  
13/04/2023



SERGIO RODRIGUES LEONARDO  
PRESIDENTE



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 17613098

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.996/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO  
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME  
EMANUELLE FRASSON DA SILVA

FILIAÇÃO  
EDVALDO SOARES DA SILVA  
ANA ERICA FRASSON DA SILVA

INSCRIÇÃO  
480843

NATURALIDADE  
CAMPINAS - SP

DATA DE NASCIMENTO  
21/11/1996

RG  
37.091.343-7 - SSP SP

CPF  
470.329.788-43

EXPEDIDO EM  
14/04/2023



MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO  
PRESIDENTE



## SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **com reserva de iguais**, ao advogado **NOELY FERNANDA RODRIGUES**, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrito na OAB/SP nº 424.662, inscrito no CPF sob nº 387.531.478-63, com endereço profissional à Rua Calçada Canopo, nº 11 - Sala 03 - Alphaville Empresarial - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06.541-078, os poderes que me foram outorgados pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, nº 11 - Sala 03 - Alphaville Empresarial - Santana do Parnaíba/SP - CEP: 06.541-078.

Santana de Parnaíba, 12 de setembro de 2023.

EMANUELLE FRASSON DA SILVA

Assinado de forma digital por  
EMANUELLE FRASSON DA SILVA  
Dados: 2023.09.12 12:34:44 -03'00'

Emanuelle Frasson

OAB/SP nº 480.843